



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000402120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2274050-13.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC", REVOGADA A LIMINAR EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS REMANESCENTES. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 17 de maio de 2023.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, que “institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências”.

1. Norma abstrata e genérica, de origem parlamentar, que tratou do direito à saúde - Ausência de vício de iniciativa.

2. Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigos 23, inciso II e 24, XII, da Constituição Federal), que assegura, também, o respeito ao princípio constitucional da absoluta prioridade à vida e à saúde da criança e adolescente - Competência Municipal para editar normas com base em interesse local, observados os limites estabelecidos na Carta da República (art. 30, II, da CF). Ofensa ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada - Descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, inciso I, da Constituição Federal, e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.080/1990), com a consequente separação da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos.

2. Inconstitucionalidade, porém, dos artigos 2º e 3º da Lei impugnada que geram atribuições específicas a órgãos da Administração Pública - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista.

5. Ação julgada parcialmente procedente.

VOTO Nº 50.148

(Processo digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Martinópolis em face da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, que “institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências”.

Sustenta o requerente, em síntese, que o ato normativo impugnado, de origem parlamentar, e originalmente vetado pelo Alcaide, usurpou a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre defesa da saúde, invadindo, ademais, a esfera de atuação do Poder Executivo ao dispor sobre direção da Administração Pública, o que implica ofensa ao artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Carta Paulista. Aduz, outrossim, que Sistema Único de Saúde - SUS não contempla a realização de exame diagnóstico de trombofilia pelos Municípios, sendo atualmente realizado pela Divisão Regional de Saúde de cada Estado, insistindo, outrossim, que o ato normativo criou despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio. Alega, no mais, que o Município de Martinópolis aderiu à forma de gestão de área de saúde denominada “atenção básica” que compreende as atividades de menor complexidade, como serviços ambulatoriais, programas de saúde preventiva Programa de Saúde da Família – PSF, dentre outros que não englobam o diagnóstico de trombofilia, de modo que compelir o Município a realizar tal exame implica imposição de obrigação que não foi originalmente pactuada com os governos federal e estadual. Invoca, em seu prol, a Recomendação Administrativa n.º 03/06 do Ministério Público e precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, apontando violação aos princípios da separação dos poderes, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

razoabilidade, da legalidade e da supremacia do interesse público. Defendendo, por fim, a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, do Município de Martinópolis, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

Concedida a liminar pelo i. Desembargador Poças Leitão, a Câmara Municipal de Martinópolis prestou informações, argumentando que o projeto que deu origem à Lei impugnada tramitou de acordo com todos os procedimentos regimentais, sendo o veto do Alcaide rejeitado por unanimidade. Aduz, outrossim, que a norma visa atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, inexistindo, outrossim, invasão de competência da União para legislar sobre o assunto na medida em que cabe aos Municípios suplementar as leis que tratem de saúde. Aponta, no mais, que o rol do artigo 24 da Constituição Bandeirante é taxativo, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva de iniciativa, defendendo, por fim, que a indicação genérica da fonte de custeio não contamina a higidez do diploma normativo.

A Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 357).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 386/393).

É o relatório.

1) Ressalto, inicialmente, que eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

inobservância de dispositivos contidos em normas infraconstitucionais, portarias do Ministério da Saúde e Recomendações Administrativas do Ministério Público não comporta análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, que somente pode ser conhecida no que diz respeito a suposta afronta à Constituição Estadual.

Lembro, a propósito, o entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA (...). - Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - Crises de legalidade - que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo - revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes” (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello).

2) No mais, a ação é de ser julgada parcialmente procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor:

“LEI Nº 3.297, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências.”

Art. 1º Assegura às mulheres, entre 10 e 49 anos de idade, a realização dos exames que detectam a trombofilia e outros que constam na tabela de procedimentos do SUS em todos os estabelecimentos da rede municipal de saúde, quando solicitados pelo médico assistente.

Art. 2º Os estabelecimentos da rede municipal de saúde deverão fixar em lugar visível, placa informativa para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

conhecimento da população acerca do direito à realização dos exames.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde fomentará campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para a prevenção e o tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

De início, cumpre ressaltar que a matéria central regulada pela norma impugnada não se insere na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e tampouco veicula tema relacionado à reserva de Administração.

Com efeito, a lei vergastada dispõe sobre defesa da saúde, não se encontrando, assim, entre as matérias expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, todos da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

isto sim, de competência legislativa concorrente.

Na verdade, impõe-se ao poder público o dever de assegurar o direito fundamental à saúde, incumbindo a todas as pessoas políticas uma atuação administrativa conjunta e permanente (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal), cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal) de acordo com o princípio da predominância de interesses.

Dentro do sistema de repartição vertical de competências, a atuação da União circunscreve-se à edição de normas gerais (artigo 24, § 1º, da CF), cabendo aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal, expedindo normas específicas de acordo com as peculiaridades regionais.

Demais disso, o constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação.

Sobre o assunto, o Ministro Alexandre de Moraes ensina que “o art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (Direito Constitucional, 20ª edição, Editora Atlas, pág. 293).

Vale lembrar que embora seja permitido ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para inovações naquilo que o Estado já definiu no exercício de sua competência legislativa, não podendo o Município contrariar proposições normativas regionais.

Conquanto inexista legislação específica regulamentando o exame de trombofilia na esfera federal, a Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS-SUS 01/2001 reafirmou a priorização da Atenção Básica pelos gestores das três esferas de governo como essencial à organização dos sistemas de saúde e ao processo de regionalização, englobando um conjunto de ações que devem ser ofertadas em todos os municípios do País, independente de seu porte.

A ampliação da Atenção Básica proposta pela NOAS/SUS 01/01, forma de gestão, aliás, aderida pelo Município de Martinópolis, definiu responsabilidades e ações estratégicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

mínimas, quais sejam: controle da Tuberculose, eliminação da Hanseníase, controle da Hipertensão, controle do Diabetes Mellitus, ações de Saúde Bucal, ações de Saúde da Criança e de Saúde da Mulher

(https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/para_entender_gestao.pdf - grifei), dentre as quais é possível considerar o exame de detecção da trombofilia.

No caso, tenho para mim que o tema, de inegável relevância, atende ao princípio da eficiência ao aprimorar o serviço público local com base das diretrizes estabelecidas pela NOAS/SUS 01/01, defendendo, ademais, o direito à saúde previsto tanto na Constituição Federal (arts. 196 e 197), quanto na Carta Paulista (arts. 219 e 220), além de dar eficácia ao princípio constitucional da absoluta prioridade à vida e à saúde da criança e adolescente (art. 227 da Carta Maior).

Com isso, a edilidade exerceu sua capacidade de legislar com base no interesse local, não havendo que se falar em usurpação de competência ou ofensa à separação dos poderes mormente por não se tratar de questão relativa à política de governo ou ato de gestão, inexistindo, ademais, ingerência em questões administrativas, devendo ser levado em consideração, na hipótese, a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, inciso I, da Constituição Federal, e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.080/1990), com a conseqüente separação da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

Demais disso, a ilação que se extrai dos documentos exibidos com a exordial é de que os exames que detectam a trombofilia não possuem valor demasiado excessivo (fl. 42), cumprindo acrescer que a ausência de especificação de fonte de custeio, por si só, não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, conduzindo apenas à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada:

"(...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

No mesmo sentido:

"(...) é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. – Ação improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2177608-19.2021.8.26.0000; Rel. Des. Torres de Carvalho; j. 04/05/2022).

"(...) no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

Márcio Bártoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

Seguindo essa linha de raciocínio, este C. Órgão Especial afastou vícios de inconstitucionalidade de leis municipais que, mesmo contendo preceitos impositivos de condutas a serem observadas também pelo Poder Público, estabeleciam, da mesma forma que a hipótese *sub judice*, a obrigatoriedade de realização de exames na rede pública de saúde ou determinavam a disponibilização de doulas durante o período de parto ou de equipe de apoio profissional no momento de conferir aos pais a notícia de diagnóstico de Síndrome de Down em recém-nascidos:

"AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 5.630, de 15-9-2020, do Município de Mauá, que obriga os hospitais-maternidade da rede pública e da rede privada conveniados à rede pública a realizarem, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências ou em crianças com até três



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

meses de vida nascidas fora dos hospitais e maternidades, o 'exame da audição'. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Inocorrência. Violação ao princípio da separação entre os Poderes: vício de iniciativa e reserva da Administração. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Norma não trata de estrutura ou de atribuição de órgão nem de regime jurídico de servidores públicos. Competência legislativa concorrente. Matéria que não está inserida na reserva da Administração. 2. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. Possibilidade de o Município legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88. Precedentes do STF e do Órgão Especial. 3. Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4. Ação improcedente. Liminar cassada." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2287868-03.2020.8.26.0000; Rel. Des. Carlos Bueno; j. 04/08/2021).

*AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.811, de 26 de junho de 2020, do Município de Dracena, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que criou a obrigatoriedade de aplicação de testes de glicemia capilar na rede de saúde pública municipal, para melhorar o atendimento médico de urgência e emergência aos portadores de diabetes - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar monitoramento de glicemia capilar, o qual tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

previsão na Lei Federal nº 13.347/2016 – Diploma federal que suplanta a exigência do inciso XIV do artigo 24 da CF/88, bem como a defesa da saúde prevista no seu inciso XII, abrindo espaço para a competência concorrente suplementar dos Municípios na forma do seu artigo 30, incisos I e II – Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Inconstitucionalidade, no caso, do artigo 2º da norma objurgada, que determina a realização de campanha de esclarecimento público nos meses de novembro de cada ano, ofendendo, nesse ponto, aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada parcialmente procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2149196-15.2020.8.26.0000; Rel. Des. Jacob Valente; j. 31/03/2021).

Única ressalva se faz em relação aos artigos 2º e 3º do ato normativo devem ser declarados inconstitucionais porquanto impõe obrigações específicas à órgãos do Município, o que extrapola os limites da iniciativa parlamentar.

Como se sabe, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos (artigo 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea “a”, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

Bandeirante), incumbindo-lhe, ainda, dispor sobre as atribuições de seus órgãos e servidores.

E embora o artigo 3º estabeleça a criação de campanha de conscientização, o que, por si só, não ofenderia o princípio da separação dos poderes, tanto o artigo 2º quanto o artigo 3º interferiram no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal ao estabelecer obrigações específicas a órgãos públicos para a concretização da campanha, violando, com isso, o princípio da separação dos poderes, bem como os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual.

O E. Supremo Tribunal Federal tem sufragado o entendimento no sentido de que fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos e servidores da administração pública, tal como se verifica no caso *sub judice*. Essa questão, aliás, foi objeto do Tema nº 917 da Repercussão Geral, tendo a Corte Superior consolidado, *contrario sensu*, a seguinte tese:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2274050-13.2022.8.26.0000
Órgão Especial

com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes - grifei).

Logo, tratando o artigo 2º e 3º da norma vergastada de assuntos relacionados a atos concretos de gestão, devem ser exercidos diretamente pelo Prefeito porquanto insuscetíveis de deliberações por parte do Legislativo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", ambos da Constituição Paulista, aplicável aos Municípios em razão da simetria e da regra inscrita no artigo 144 da mesma Carta.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, do Município de Martinópolis, com efeito *ex tunc*, revogada a liminar em relação aos dispositivos remanescentes. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

VIANNA COTRIM
Relator